



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.755 - RS (2013/0133438-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : REJANE GADONSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.755 - RS (2013/0133438-2)

AGRAVANTE : MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : REJANE GADONSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 408):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante assevera que a pretensão de cobrança está prescrita e que o agravado deve ser condenado ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, além de multa por litigância de má-fé.

Afirma que tais questões constituem matéria de direito e que fez o cotejo analítico e demonstrou a similitude fática entre os arestos comparados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.755 - RS (2013/0133438-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : REJANE GADONSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

(...)

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de cobrança indevida por má-fé do agravado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, eventual alteração do acórdão recorrido, no que concerne à ocorrência de cobrança indevida por má-fé do agravado e, conseqüentemente, ao cabimento da pena de devolução em dobro, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que lhe é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro turno, ao contrário do que afirma a agravante, constata-se que a suposta divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, haja vista que não foi realizado, a contento, o cotejo analítico entre os acórdãos comparados, nem tampouco foi evidenciada a similitude fática entre as situações trazidas nos arestos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, igualmente, os demais óbices nela apontados, por ausência de impugnação específica nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0133438-2

AgRg no
AREsp 336.755 / RS

Números Origem: 001/1.09.0086505-2 10900865052 1151369225 70011668803 70048378921 70049380330
70050144252 70051456317 8650514820098210001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA
LTDA
ADVOGADO : REJANE GADONSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA
LTDA
ADVOGADO : REJANE GADONSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.